

## DECISÃO PREGOEIRA.

**PROCESSO Nº:** 050909204.000021/2024-31 - Pregão Eletrônico nº 9001/2024

**OBJETO:** Aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA.

**DATA DE ABERTURA:** 26/06/2024

**PROCEDIMENTO:** Análise do Recurso Administrativo - Decisão

**RECORRENTE:** Thais de Azevedo Freira da Silva – ME.

**DECISÃO: EMENTA: DECISÃO DA PREGOEIRA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE, SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR. NÃO ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE SUCUMBÊNCIA.** 1. Constata-se que foi claramente atendido apenas o pressuposto da tempestividade, por ter sido interposto dentro do prazo legal. 2. O pressuposto da sucumbência não foi atendido. Qualquer decisão de reconsideração da pregoeira que habilitou a empresa recorrida não surtirá efeitos processuais à recorrente.

### **1 – RAZÕES ADUZIDAS NO RECURSO E CONTRARRAZÕES - UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO TRAMITAR DOS AUTOS.**

Trata de recurso interposto pela empresa **Thais de Azevedo Freira da Silva – ME**, inscrita no CNPJ n. 32.878.138/0001-84, contra decisão dessa pregoeira que habilitou a empresa **Informóble Indústria e Comércio de Móveis LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.630.985/0001-39.

Indagados quanto à faculdade de manifestar intenção de recurso, apenas a empresa recorrente intencionou, superando o primeiro requisito disposto no art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Em apertadas razões recursais aduziu a recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar: O relatório contido no item 4.1.4.6 do Edital; a ABNT NBR 9050 para as Poltronas de OBESO; Certificado ABNT NBR 9178:2015 e ABNT NBR 8537:2022; Laudo de Corrosão

Atmosférica 17088/2023 (Corrosão a Atmosférica); Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica NR17.

Contraditório preservado, a teor do que dispõe o § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Autos a mim conclusos para fins de análise quanto ao Recurso interposto e Contrarrazões.

É o que tenho a relatar.

## 2 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso apresentado se encontra tempestivo eis que protocolado no sistema dentro do prazo legal (02/07/2024), se encontra motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos e subscrito pela representante legal. Contrarrazão tempestiva.

A parte recorrente submeteu recurso sem ser parte sucumbente. A sucumbência deve ser entendida como frustração de uma expectativa é a derrota do interessado, ou seja, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de se sagrar vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

Conforme se pode notar do caderno processual, a recorrente ficou na terceira posição na fase de lances, razão ao qual NÃO possui interesse processual, **haja vista que a reconsideração da decisão dessa pregoeira não surtirá efeitos processuais à recorrente.**

**Em razão do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal, essa pregoeira se encontra impedida de adentrar no mérito do recurso, razão ao qual, não o conheço.**

## 3 – CONCLUSÃO

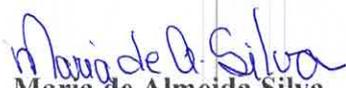
Em vista do exposto, inexistente objetivamente o pressuposto de admissibilidade recursal de sucumbência superar o conhecimento do presente recurso, de maneira que NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **Thais de Azevedo Freira da Silva – ME.**

Outrossim, convalido o ato de habilitação da empresa **Informóvile Indústria e Comércio de Móveis LTDA.**

Remeto essa decisão à autoridade superior, cumprindo o disposto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.



Marabá, 08 de julho de 2.024.

  
**Maria de Almeida Silva**  
**Agente de Contratação**  
**Pregoeira.**

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### DECISÃO DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO SEI:** 050909204.000021/2024-31 - Pregão Eletrônico nº 9001/2024

**OBJETO:** Aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA.

**DATA DE ABERTURA:** 26/06/2024

**PROCEDIMENTO:** Decisão em Recursos Administrativos

**RECORRENTE:** THAIS DE AZEVEDO FREIRA DA SILVA – ME

**RECORRIDAS:** INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Examinando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9001/2024/CEL/FCCM, notadamente em relação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa THAIS DE AZEVEDO FREIRA DA SILVA – ME, tendo por arrimo a manifestação da agente de contratação/pregoeira que consta nos autos processuais, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, DECIDO PELO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO, mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrente, tendo em vista que, analisando detidamente a matéria e diante da análise detida da pregoeira quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, coaduno do entendimento de que a parte recorrente não logrou superar os requisitos de admissibilidade recursal da sucumbência, apto à análise das razões do recurso.

Em decorrência do não conhecimento do recurso, determino a notificação da Recorrente da decisão ora prolatada, determinando ainda o prosseguimento do processo de licitação, desde que previamente ouvida a assessoria jurídica para parecer.

É a decisão.

Marabá (PA), 08 de julho 2024.

WANIA CRISTINA  
GOMES  
FERREIRA:51057  
034215

Digitally signed by WANIA  
CRISTINA GOMES  
FERREIRA:51057034215  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=28881745000126,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=WANIA CRISTINA GOMES  
FERREIRA:51057034215  
Date: 2024.07.10 11:20:09 -03'00'

**Vania Cristina Gomes Ferreira**

Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá



ILMO. SR. PREGOEIRO DA  
**FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ/PA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9001/2024

(Processo administrativo nº 050909204.000021/2024-31)

A THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº32.878.138/0001-84, com sede na Av Americo Timoteo do Rosario 356 , Bairro Rio do Ouro, em Caraguatatuba, Estado de São Paulo, por

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Em face da empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ 00.630.985/0001-39, pelos fatos que passa a discorrer:

**I - DOS FATOS**

A Recorrente passa a expor os fatos que levam a pleitear a inabilitação da empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ 00.630.985/0001-39.

As licitantes preliminarmente classificadas, uma a uma, pela ordem cronológica de classificação, enviaram proposta, catálogos, documentos de habilitação e documentos técnicos.

Após análise da proposta e documentação, a área técnica responsável, emite o parecer técnico e encaminha ao Pregoeiro que, por sua vez, aceita ou não a proposta de cada licitante, de acordo com o parecer técnico.

As licitantes enviaram proposta e documentos, porém algumas tiveram suas propostas desclassificadas com base no parecer técnico. A desclassificação de cada licitante foi embasada e motivada. O motivo de cada um foi postado no chat de mensagem do portal, tudo de forma transparente e de acesso público, conforme determina a Lei.

A INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA,, apresentou proposta, catálogo documentos de habilitação e documentos técnicos, para o GRUPO 01, tudo conforme exigido no edital. E teve o parecer técnico favorável,

**THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME**

CNPJ: 32.878.138/0001-84

CARAGUATATUBA - SP

E-mail: caraguatha.servicos@gmail.com

55 12 9.8165-3938 / 55 12 9.9738-3733



consequentemente foi aceita e declarada vencedora para o GRUPO 01. Toda via a recorrida entrou com recurso administrativo pleiteando a habilitação da empresa mesmo faltando ABNTS E CERTIFICADOS .

## II – RAZÕES DA REFORMA

1\_) conforme menciona o item 3.5 A licitante deverá apresentar, ainda, a seguinte DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR:

- a) Documentos técnicos a serem apresentados para o Grupo 01 –
- 4.1.4.5. As normas aplicadas para materiais permanentes que possui madeira e estofados, avaliam a resistência, durabilidade e estabilidade do produto como um todo, passando pelos ensaios técnicos definidos pela ABNT (GRUPO 1);
- 4.1.4.6. Eventual relatório de Ensaio deverá vir acompanhado de informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo/linha do ensaiado. Os relatórios deverão demonstrar a constuição do produto, mencionando os materiais usados na fabricação, bem como suas características e desempenho.
- 4.1.4.7. Também será necessária a comprovação de atendimento de que a Edital Pregão 90001 (0047549) SEI 050909204.000021/2024-31 / pg. 28 preparação da pintura das poltronas possuam qualidade pretendida. Sugere-se o laudo de corrosão atmosférica, considerando níveis de umidade do ar e, principalmente, contado com água durante processos de limpeza, considerando que os moveis são de difícil locomoção ou tal impossibilidade dos mesmos. Para tanto, a certificação de processo de pintura coadunamse bem com as necessidades.
- 4.1.4.8. Todos os laudos/certificados devem ser emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO ou pelo CGCRE, ou certificado de atendimento conforme a PE-289 emitido pela ABNT.

Deixou de apresentar

Conforme solicitado em edital 4.1.4.6

A empresa deixou de apresentar ABNT NBR 9050 para as Poltronas de OBESO. Já que o edital prevê que os braços esteja em atendimentos à NBR 9050.

Deixou de apresentar

Certificado: ABNT NBR 9178:2015

Certificado :ABNT NBR 8537:2022

Laudo de Corrosão Atmosférica: 17088/2023 (Corrosão a Atmosférica )

Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica: NR17

**THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME**

CNPJ: 32.878.138/0001-84

CARAGUATATUBA - SP

E-mail: caraguatha.servicos@gmail.com

55 12 9.8165-3938 / 55 12 9.9738-3733



Sr. Pregoeiro e membros da comissão de pregão, em virtude do fato mencionado, é claro e transparente o processo de licitação do qual tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais. Quanto às exigências presentes no edital de licitação, restam comprovadas que a empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA não cumpriu as normas editalícias. Assim, a habilitação da Recorrida fere alguns dos princípios da Administração pública, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida na Lei nº 14133/2021, que com clareza incontestável, dispõe que não é possível descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Se o Edital prevê que os documentos listados acima devem ser juntados, vale o que está previsto no edital.. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. “(grifamos)

Observe que o legislador não deixa a condição de poder optar ou não por cumprir as regras do Edital, visto que não existe possibilidade de discricionariedade. O Edital é a Lei da licitação e deve ser cumprido “à risca”, sob pena do processo seguir ilegal, suscetível de, em sede da ação judicial cabível, vir a ser cancelada. Senão bastasse isso, a presente habilitação da Recorrida fere o princípio da isonomia.

### III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que a empresa INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA não cumpre as exigências do Edital de Licitação, a Recorrente vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, e as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) A devida inabilitação da empresa declarada vencedora do Grupo 01, visto que não cumpriu com as regras editalícias, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Caraguatatuba, 02 de Julho de 2024.

THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA-ME

Thais de Azevedo freire da Silva  
356.56359832

**THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME**  
CNPJ: 32.878.138/0001-84  
CARAGUATATUBA - SP  
E-mail: caraguatha.servicos@gmail.com  
55 12 9.8165-3938 / 55 12 9.9738-3733

**Ao Ilmo (a). Pregoeiro (a) oficial, designado (a) para presidir o Pregão Eletrônico N°90001/2024, Processo n°050909204.000021/2024-31 da FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ.**

**INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.630.985/0001-39, com sede na Rua Pedro Gusso, n.º 943, Capão Raso, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente neste ato por seu representante legal, ao final assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Federal n.º 8.666/1993 e demais legislações aplicadas à espécie e nas condições estabelecidas no Edital e anexos, apresentar tempestivamente

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

manejado pela empresa **THAIS DE AZEVEDO FREIRE DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.878.138/0001-84, com sede na Avenida Américo Timóteo do Rosário 356, Bairro Rio do Ouro, em Caraguatatuba, Estado de São Paulo, com arrimo nos fundamentos de fato e de Direito que passa a expor:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

De início cabe frisar que as contrarrazões ao Recurso Administrativo ora apresentada, é plenamente tempestiva uma vez que o início do prazo para sua interposição começa a contar do término do prazo da Recorrente.

Assim sendo, uma vez que o término do prazo da Recorrente ocorreu em 02/07/2024 (terça-feira), o início do prazo para a apresentação das contrarrazões deu-se na data de 03/07/2024, findando em 05/07/2024 (sexta-feira).

### **2. DA RESENHA FÁTICA. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO**

Em linhas gerais, a Fundação Casa da Cultura de Marabá publicou o Edital objetivando a aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de



InformóBILE Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso  
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Tel.: +55 (41) 3593-7733  
www.kastrup.com.br

Marabá (PA). Além da documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, a Fundação evidencia o desejo de qualidade tanto da empresa que prestará o serviço como também do produto a ser adquirido. A demonstração da capacidade técnica através da apresentação de atestados, a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Certificação Ambiental, qualificam a empresa. Quanto ao produto, as evidências de qualidade contidas no Edital, dizem respeito a resistência e durabilidade e que a pintura das poltronas possuam a qualidade pretendida.

Pois bem. Diante de tais exigências, a Recorrida, ao contrário do que alega a Recorrente, apresentou um de seus melhores produtos – KAS 003 ÔMEGA MARCA KASTRUP, de reconhecida qualidade e, sobretudo, apresentou todos os laudos e certificados exigidos no Edital como se verá demonstrado.

Ou seja, a Recorrida foi declarada vencedora no presente processo licitatório, por atender, a contento, as exigências do Edital e sobretudo as exigências documentais e técnicas do produto.

Inconformada, a empresa Recorrente manejou seu recurso administrativo apresentando, em linhas gerais, que a ora Recorrida não cumpriu as regras editalícias. Requer, portanto, a inabilitação da Recorrida e prosseguimento do certame.

Contudo, as insurgências promovidas pela Recorrente estão divorciadas do contexto do Edital, tendo em vista que os documentos por ela relacionados são de sua absoluta criação e não identificadas nas nomenclaturas no Edital.

E, indo mais além, é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em observância ao Poder Discrecionário da Administração Pública, julgar como vencedora a empresa que atende em magnitude o interesse coletivo. Portanto, a Recorrida, deverá permanecer habilitada conforme a acertada decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a) oficial.

Assim, a **INFORMÓBILE**, com o escopo de afastar os argumentos da recorrente, apresenta contrarrazões de fato e de Direito infra-articuladas.



Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso  
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Tel.: +55 (41) 3593-7733  
[www.kastrup.com.br](http://www.kastrup.com.br)

### 3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao julgamento correto do (a) Sr(a). Pregoeiro (a) Oficial que considerou habilitada e vencedora a **INFORMÓBILE**, eis que atendeu TODAS as exigências descritas no Edital e do seu Termo de Referência.

A Recorrida, reconhecida por sua capacidade técnica e qualidade em seus produtos da marca **KASTRUP**, vem combater a tese da Recorrente onde afirma que o(a) Pregoeiro(a) e a sua equipe técnica decidiram equivocadamente pela habilitação da Recorrida.

Cumprida à Administração Pública, representada no caso pelo(a) Sr(a). Pregoeiro (a) Oficial, com base na legislação aplicada, notadamente os incisos XI e XV do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 e nas regras do edital, julgar as propostas e decidir motivadamente se foram atendidas as exigências formais, declarando o vencedor.

*In casu*, o(a) Sr(a). Pregoeiro (a) Oficial, considerou a **INFORMÓBILE** como empresa habilitada e vencedora do presente certame licitatório, uma vez que, além do atendimento às exigências documentais, a mercadoria ofertada atende, sobremaneira, às especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência e, sobretudo, o interesse público.

Ora, se uma das premissas da concorrência é a busca de empresa com capacidade técnica em prol do interesse público, não há qualquer lógica nos argumentos trazidos no presente recurso, pois não pairam dúvidas quanto à observância de tais exigências legais e princípios constitucionais.

Aliás, tal decisão foi exarada dentro dos limites da discricionariedade (conveniência e oportunidade da Administração Pública), mormente porque a Recorrida, **além de atender as exigências do Edital e do Termo de Referência comprovou ter capacidade técnica para o processo licitatório que disputou e também que seu produto é de extrema qualidade.**

Portanto, a decisão do (a) r. Sr(a). Pregoeiro (a) Oficial, além de acertada e coerente, respeita os princípios e preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, mormente a busca de



empresa que atenda a contento as formalidades legais e exigências técnicas do certame.

Neste passo, faz-se necessário combater ponto a ponto as insurgências da Recorrente, distanciando-se da subjetividade, porém fulcrado em sólidos argumentos técnicos, na legislação aplicada à espécie e na jurisprudência que tratam os procedimentos licitatórios.

### 3.1. DOS ATESTADOS E LAUDOS TÉCNICOS NA HABILITAÇÃO

A empresa Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar ABNT NBR 9050 para as poltronas de Obeso. No entanto, a NBR 9050 não diz respeito à ensaio ou laudo técnico. A NBR 9050 trata das Normas de Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos. Quanto ao mobiliário que trata a Norma, especifica as medidas que as poltronas deverão possuir e a maneira e a quantidade que devem ser instaladas no espaço a que se destinam. Portanto não há o que ser apresentado. A recorrente também aponta que não foi apresentado a NR17 – Ergonomia. Ora, a recorrida possui a referida norma correspondente ao produto ofertado. No entanto, o Edital não exigiu sua apresentação. Portanto, não pode alegar que deixamos de apresentar o que não foi solicitado.

O Edital, em suas exigências de análise técnica, prevê a apresentação dos seguintes documentos de comprovação:

*7.5.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

A Informóbile apresentou 02 atestados de capacidade técnica:  
Hospital Israelita Albert Einstein em São Paulo SP onde foram fornecidas e instaladas 518 poltronas;  
Memorial da América Latina em São Paulo SP, onde foram fornecidas e instaladas 1.753 poltronas.



Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso  
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Tel.: +55 (41) 3593-7733  
[www.kastrup.com.br](http://www.kastrup.com.br)

#### *4.1.4.1 CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – Apresentado!*

*4.1.4.5 AS NORMAS APLICADAS PARA MATERIAIS PERMANENTES QUE POSSUI MADEIRA E ESTOFADOS, AVALIAM A RESISTÊNCIA, DURABILIDADE E ESTABILIDADE DO PRODUTO COMO UM TODO, PASSANDO PELOS ENSAIOS TÉCNICOS DA ABNT.*

O laudo de resistência e durabilidade de acordo com a norma NBR 15878 foi apresentado, bem como o Certificado de Conformidade. O modelo ensaiado é KAS 003 Omega, exatamente o mesmo modelo ofertado na proposta.

*4.1.4.6 EVENTUAL RELATÓRIO DE ENSAIO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO MODELO/LINHA DO ENSAIADO. OS RELATÓRIOS DEVERÃO DEMONSTRAR A CONSTITUIÇÃO DO PRODUTO, MENCIONANDO OS MATERIAIS USADOS NA FABRICAÇÃO, BEM COMO SUAS CARACTERÍSTICAS DE DESEMPENHO.*

O relatório de ensaio realizado pelo IPT de acordo com a NBR 15878, consta a imagem do produto comprovando que é o mesmo produto ofertado na proposta e por consequência possuindo todas as características construtivas descritas na proposta e Termo de Referência. Além disso, apresenta para cada um dos componentes da poltrona o resultado de conformidade ao exigido na Norma.

*4.1.4.7 TAMBÉM SERÁ NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE QUE A PREPARAÇÃO DA PINTURA DAS POLTRONAS POSSUAM QUALIDADE PRETENDIDA. SUGERE-SE LAUDO DE CORROSÃO ATMOSFÉRICA, CONSIDERANDO NÍVEIS DE UMIDADE DO AR E, PRINCIPALMENTE, CONTATO COM ÁGUA DURAANTE PROCESSOS DE LIMPEZA, CONSIDERANDO QUE OS MÓVEIS SÃO DE DIFÍCIL LOCOMOÇÃO OU TAL IMPOSSIBILIDADE DOS MESMOS. PARA TANTO, A CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO DE PINTURA COADUNAM-SE BEM COM AS NECESSIDADES.*

Para comprovação da qualidade pretendida na pintura, e em atendimento ao exigido, foram anexados os seguintes laudos/certificados:

ABNT NBR 8095/2015 – Material Metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – 312 horas e 1008 horas;



Informóvel Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso  
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Tel.: +55 (41) 3593-7733  
[www.kastrup.com.br](http://www.kastrup.com.br)

NBR 5841/2025 – Determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas;

NBR ISO 4628-3/2022 – Tintas e Vernizes – Avaliação da degradação de revestimento –designação da quantidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes na aparência –Parte 3: Avaliação do grau de enferrujamento;

ABNT NBR 8754/1985 – Corpos de Prova Revestidos e Expostos a Ambientes Corrosivos – Método de avaliação – Método de Ensaio;

NBR 11003/2023 – Pintura Industrial – Determinação da aderência pelos Métodos de Corte na Pintura;

NBR 17088/2023 – Corrosão por Exposição À Névoa salina – 312 horas;

ASTM D 3363-05/2011 – Determinação da Dureza do Revestimento ao Risco de Lápis;

Ensaio Determinação da Camada de Fosfatização;

NBR 8096/1983 – Ensaio de Corrosão por Exposição ao Dióxido de Enxofre;

Há de se destacar que a Fundação Casa da Cultura de Marabá exigiu um produto com alta qualidade e com matéria prima que atendesse a necessidade para a qual as poltronas serão utilizadas. Assim sendo, a durabilidade, a resistência, o conforto, por exemplo, são alguns aspectos que o Edital busca e que foram detalhadamente especificados, e totalmente atendidos pela Recorrida.

Nesse sentido, verifica-se que a argumentação da Recorrente no recurso é deficiente e carece de substrato fático e legal, notadamente porque não há qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida.

Trata-se, pois, de mero inconformismo!!

Diante de todo o exposto acima, infere-se que o recurso apresentado é uma tentativa inócua e desesperada da recorrente de reverter uma situação já consolidada, em atendimento pleno aos interesses Públicos.



Informóvil Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso  
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Tel.: +55 (41) 3593-7733  
[www.kastrup.com.br](http://www.kastrup.com.br)

Logo, correta e irretocável a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) que, com apoio em Parecer Técnico e Jurídico, classificou e habilitou a empresa Recorrida pelo fato da mesma ter cumprido todas as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência apresentando um produto com alta qualidade e que atendeu a contento a todas as especificações técnicas, como já exposto acima.

Diante disso, com arrimo nas considerações apresentadas, não pairam dúvidas que a Fundação, valendo-se do seu Poder Discricionário, pautado no binômio oportunidade/conveniência declarou vencedora a Recorrida, em atendimento pleno às exigências e que atende plenamente ao interesse público, razão pela qual as insurgências apresentadas em sede de recurso não merecem acolhida, devendo serem rechaçadas integralmente.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com arrimo nos argumentos de fato e de Direito acima apresentados, requer a Vossa Senhoria seja desprovido o recurso apresentado para manter a acertada decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa **INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, com a consequente adjudicação e homologação, pelo Sr(a). Pregoeiro (a) Oficial, do objeto licitado na forma do Edital.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de julho de 2024

**Egeu Emilio**  
**Feix**

Assinado de forma digital  
por Egeu Emilio Feix  
Dados: 2024.07.05  
10:25:37 -03'00'

InformóBILE Indústria e Comércio de Móveis Ltda  
Egeu Emilio Feix / Procurador  
RG n.º 3.417.969-7  
CPF/MF n.º 004.295.200-00



InformóBILE Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso  
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil  
Tel.: +55 (41) 3593-7733  
www.kastrup.com.br

## DECISÃO PREGOEIRA.

**PROCESSO N°:** 050909204.000021/2024-31 - Pregão Eletrônico nº 9001/2024

**OBJETO:** Aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA.

**DATA DE ABERTURA:** 26/06/2024

**PROCEDIMENTO:** Análise do Recurso Administrativo - Decisão

**RECORRENTE:** Thais de Azevedo Freira da Silva – ME.

**EMENTA: DECISÃO DA PREGOEIRA. REATIVAÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE POLTRONAS.** 1. A empresa recorrida conta com certificações de conformidade de acordo com as exigências da ABNT para comercialização de poltronas. 2. Edital de licitação não criou exigência de apresentação dos documentos listados no recurso, mas apenas que a licitante forneça o item contendo as especificações de acordo com o Termo de Referência. 3. Ademais, somente será permitida a comercialização de poltronas, ao interessado que atender a todas as certificações da ABNT. Recurso improvido.

### 1 – RAZÕES ADUZIDAS NO RECURSO E CONTRARRAZÕES - UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO TRAMITAR DOS AUTOS.

Trata de recurso interposto pela empresa **Thais de Azevedo Freira da Silva – ME**, inscrita no CNPJ n. 32.878.138/0001-84, contra decisão dessa pregoeira que habilitou a empresa **Informóbil Indústria e Comércio de Móveis LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.630.985/0001-39.

Indagados quanto à faculdade de manifestar intenção de recurso, apenas a empresa recorrente intencionou, superando o primeiro requisito disposto no art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Em apertadas razões recursais aduziu a recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar: O relatório contido no item 4.1.4.6 do Edital; a ABNT NBR 9050 para as Poltronas de OBESO; Certificado ABNT NBR 9178:2015 e ABNT NBR 8537:2022; Laudo de Corrosão

Atmosférica 17088/2023 (Corrosão a Atmosférica); Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica NR17.

Contraditório preservado, a teor do que dispõe o § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Sumariamente, essa pregoeira não recebeu as razões recursais da recorrente sob o fundamento de que não havia superado o requisito de sucumbência, haja vista que o resultado não implicaria na adjudicação direta da empresa.

Por força do parecer n. 422/2024-DIVAN/CONGEM, a Controladoria do Município opinou pela anulação do ato (decisão de não admissibilidade) e determinou o retorno à fase recursal para análise de mérito do recurso interposto.

Autos novamente a mim conclusos para fins de análise quanto ao Recurso interposto e Contrarrazões.

É o que tenho a relatar.

## **2 – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso apresentado se encontra tempestivo eis que protocolado no sistema dentro do prazo legal (02/07/2024), se encontra motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos e subscrito pela representante legal. Contrarrazão tempestiva.

A parte recorrente submeteu recurso, embora vencida esta pregoeira em fundamentação da Controladoria, sem ser parte sucumbente direta, neste sentido, considerando o disposto no parecer do órgão de controle, decido por admissível o recurso.

Passo à análise das razões recursais.

## **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA THAIS DE AZEVEDO FREIRA DA SILVA – ME**

### **3.1 - Da estrita obediência ao Edital e os documentos anexos que compõe o instrumento convocatório**

Trata-se de licitação que visa a aquisição com instalação de materiais permanentes (poltronas) destinados ao Cine Teatro de Marabá.

A recorrente se insurge contra a decisão da pregoeira em ter habilitado a empresa **Informóble Indústria e Comércio de Móveis LTDA**. Em suas razões, sustenta em fundamentos que a empresa recorrida deixou de apresentar o relatório contido no item 4.1.4.6 do Edital, a ABNT NBR 9050 para as Poltronas de OBESO, o certificado ABNT NBR 9178:2015 e ABNT NBR 8537:2022, Laudo de Corrosão Atmosférica 17088/2023 (Corrosão a Atmosférica) e o Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica NR17.

As razões não se prezam para infirmar a decisão dessa pregoeira.

De início, vale esclarecer que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses e que, para a deflagração regular do procedimento, a administração adota o Edital, como lei maior e regra da licitação, para que todos os interessados, obrigatoriamente, obedeçam.

**O Edital prescreveu, em relação ao item 4.1.4.6**, que eventual relatório de Ensaio deverá vir acompanhado de informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo/linha do ensaiado, bem como que os relatórios deverão demonstrar a constituição do produto, mencionando os materiais usados na fabricação, bem como suas características e desempenho. Adiante, previu, **em relação à qualidade da pintura**, que o licitante observe a certificação de processo de pintura.

A expressão “eventual”, para o procedimento licitatório, não se traduz como obrigatoriedade, do contrário a administração exigiria em seu texto que a licitante deveria, necessariamente, comprovar que as normas aplicadas para materiais permanentes que possui madeira e estofados, estejam de acordo com as regras definidas pela ABNT.

Aliás, deduz que há observância deste critério quando se verifica que a empresa recorrida possui certificados de conformidade de produtos perante a ABNT, podendo isto ser validado com uma consulta livre no sítio eletrônico <https://abnt.org.br/certificacao/empresas-certificadas/>.

( )-00.630.985/0001-39

**Certificado: 242.001/22**

Situação: Válido

Escopo: Assentos para espectadores - Tipo: Poltrona - Fixação: Piso

Documento Normativo: ABNT NBR 15878:2011

Documento Normativo: ABNT NBR 15878:2011

**Certificado: 340.001/24**

Situação: Válido

Escopo: Rótulo ecológico para cadeiras.

Documento Normativo: ABNT NBR ISO 14024:2004

Documento Normativo: ABNT NBR ISO 14024:2004

Ademais, a recorrida acostou ao feito inúmeros documentos que provam a conformidade dos seus itens e da proposta, não sendo este critério abordado no recurso como obrigatório e exigido no edital, sendo eventual, ou mesmo facultativo, que a empresa forneça tais informações, o que também poderá ser superado tomando por base outros elementos de provas, conforme acima destacado.

Neste desiderato, entendo que a exigência posta no recurso referente a apresentação de Laudo de Corrosão e Relatório de Ensaio, são documentos que se encontram absorvidos por todas as certificações apresentadas pela empresa quando da sua habilitação, documentos estes que prova a conformidade do material e sua autorização para a comercialização.

Referente ao segundo ponto de discussão – **ausência da ABNT NBR 9050 para obesos**, o edital não faz nenhuma exigência neste sentido. O que consta no texto, notadamente nas especificações do item 2 constante no Termo de Referência é que a licitante, ao fornecer o item lá proposta, faça observando as disposições da NBR9050. Porém a administração não está a exigir que seja juntado nos autos estas disposições.

Tal como a fundamentação em relação a falsa exigência do relatório de ensaio, será feita para este ponto, os inúmeros certificados juntados aos autos falam favoravelmente à recorrida, ao passo que resta provado que a empresa tenha cumprido rigorosamente com todas as exigências da ABNT, do contrário não haveria nenhuma certificação de conformidade para comercialização das poltronas.

Adiante, insurge a recorrente quanto a **ausência do certificado ABNT NBR 9178:2015 e ABNT NBR 8537:2022**. Sem delongas, no tocante à norma 9178:2015 esta estabelece métodos de ensaio para aparelhos celulares, objeto totalmente diferente do que concorrido neste certame. Já em relação à norma 8537:2022, por mais que se trata de norma que estabelece métodos de ensaio para espuma flexível de poliuretano, não está sendo exigido a apresentação

deste documento, mas apenas que o licitante se atenta para fornecer item que preveja estas situações. Não obstante, diante de todas as certificações da empresa junto à ABNT, entendo que quanto a este ponto também resta atendido.

Por fim, insurgiu quanto a exigência do **Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica NR17**. Este documento sequer está previsto no edital, dirá cobrá-la a instituição a sua entrega. No mais, tal critério também se encontra atendido diante das certificações apresentadas pela empresa junto a ABNT para comercialização das poltronas nos termos do objeto do Edital.

### 3 – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conheço do recurso da empresa **Thais de Azevedo Freira da Silva – ME**, porém, nego provimento conforme todos os fundamentos acima.

Outrossim, convalido o ato de habilitação da empresa **Informobile Indústria e Comércio de Móveis LTDA**.

Remeto essa decisão à autoridade superior, cumprindo o disposto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Marabá, 16 de julho de 2024.

MARIA DE  
ALMEIDA  
SILVA:248940952  
20

Assinado de forma digital  
por MARIA DE ALMEIDA  
SILVA:24894095220  
Dados: 2024.07.17  
15:52:40 -03'00'

**Maria de Almeida Silva**  
**Agente de Contratação**  
**Pregoeira.**

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### DECISÃO DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº:** 050909204.000021/2024-31 - Pregão Eletrônico nº 9001/2024

**OBJETO:** Aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA.

**DATA DE ABERTURA:** 26/06/2024

**PROCEDIMENTO:** Análise do Recurso Administrativo - Decisão

**RECORRENTE:** Thais de Azevedo Freira da Silva – ME.

Examinando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9001/2024/CEL/FCCM, notadamente em relação ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Thais de Azevedo Freira da Silva – ME, tendo por arrimo a manifestação da agente de contratação/pregoeira que consta nos autos processuais, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, **DECIDO POR CONHECER DAS RAZÕES, MAS MANTENHO** inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrida **Informóvile Indústria e Comércio de Móveis LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.630.985/0001-39, tendo em vista que, analisando detidamente a matéria e diante da análise apresentada pela pregoeira quanto mérito do recurso, tendo em vista que o Edital não faz qualquer exigência para apresentação dos documentos que estão sendo falados no recurso e que a empresa apresentou inúmeras certificações que lhe autorizaria comercializar as poltronas, coadunado do entendimento de que a parte recorrente não logrou em apresentar elementos capazes de impugnar a decisão de habilitação da recorrida, que se ateuve, exclusivamente, ao que restou exigido no Edital.

Em decorrência da manutenção do entendimento da pregoeira, determino a notificação da Recorrente da decisão ora prolatada, determinando ainda o prosseguimento do processo de licitação, à assessoria jurídica para análise do Parecer da CONGEM e da decisão da pregoeira.

É a decisão.

Marabá (PA), 17 de julho 2024.

WANIA CRISTINA  
GOMES  
FERREIRA:510570  
34215

Digitally signed by WANIA CRISTINA  
GOMES FERREIRA:51057034215  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=28881745000126,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=WANIA CRISTINA GOMES  
FERREIRA:51057034215  
Date: 2024.07.18 08:32:17 -03'00'

**Wania Cristina Gomes Ferreira**

Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá

## PARECER JURÍDICO 111/2024

**Consulente:** Coordenadoria de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá

**Assunto:** Análise das razões recursais interpostas pela empresa Thais de Azevedo Freira da Silva – ME.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Thais de Azevedo Freira da Silva – ME acerca da habilitação da empresa Informóbile Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

O procedimento licitatório possui como objeto a contratação de empresa para aquisição com instalação de bens permanentes (poltronas), destinadas a atender o Cine Teatro de Marabá/PA.

A empresa Recorrente, Thais de Azevedo Freira da Silva – ME, insatisfeita com o resultado da licitação, apresentou razões recursais questionando a falta de documentos, que ao seu entender, seriam suficientes para a confirmação dos requisitos de habilitação.

No tocante aos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial a tempestividade, representação processual, motivação e sucumbência, essa assessoria emitiu parecer de conformidade de que a recorrente não seria parte sucumbente, tendo em vista que na ordem de lances, se encontra na terceira colocação e que a decisão de revogação do entendimento não lhe atingiria diretamente.

Parecer da Controladoria opinando pela anulação dos atos posteriores à decisão de habilitação da empresa recorrida.

São os fatos.

A essa assessoria foi enviado o processo n. 050909204.000021/2024-31 referente ao Pregão Eletrônico n. 90001/2024, Ata da sessão ocorrida em 26/06/2024, o recurso da empresa Recorrente, contrarrazão da empresa Informóbile Indústria e Comércio de Móveis LTDA, decisão da pregoeira e da autoridade superior.

Em bem analisado todo o contexto de evidências apresentado, ainda mantenho o entendimento de que a pregoeira agiu corretamente em não conhecer do recurso

interposto pela empresa recorrente em razão do não atingimento do pressuposto de admissibilidade do recurso (sucumbência), haja vista que o **provimento não conduzirá a uma efetiva alteração na situação prática da recorrente, que passará de terceira colocada para segunda colocada e, caso a próxima colocada em sua frente seja chamada, somente depois de analisar os documentos de habilitação é que teria oportunidade a empresa recorrente de ter seus documentos analisados.**

Para além, entendo que a pregoeira assegurou às empresas participantes o direito de superar os princípios do devido processo legal e do contraditório, e neste viés, nada impede que a pregoeira possa analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso quando do recebimento das razões recursais, até porque, mesmo que a pregoeira não acolha a intenção de recurso no primeiro momento que tem para decidir, à parte prejudicada caberia manejar suas razões recursais dentro do prazo que alude inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

O inciso I, § 1º do art. 165 não definiu qual o ideal momento para analisar os pressupostos, se é na manifestação de intenção ou quando apresentadas as razões.

Por outro lado, considerando o disposto no parecer da Congem, passo a emitir parecer referente as razões do recurso da empresa recorrente.

A empresa recorrente, questiona a habilitação da empresa Informóbile Indústria e Comércio de Móveis LTDA. Segundo suas razões, a empresa recorrida não provou o atendimento das normas da ABNT, para poltronas destinadas a pessoas com obesidade, além de deixar de apresentar Laudo de Corrosão Atmosférica 17088/2023 (Corrosão a Atmosférica) e Laudo Técnico de Qualidade Ergonômica.

Tive oportunidade de acessar todos os documentos acostados ao feito administrativo, além, claro, de estudar detalhadamente o Edital, em detrimento das razões do recurso.

Todos os pontos arrazoados pela empresa recorrente não decorrem de exigências do edital, sequer do Termo de Referência. Isto, por si só, é capaz de afastar as razões do recurso por impropriedade de fundamentos, visto que o Edital é lei maior do certame e a ele todos devem estar vinculados.

Além disto, a recorrente fala de certificações aos quais não são vinculadas ao objeto do Edital.

Não obstante, em verificada a decisão da ilustre pregoeira, soberana sobre o acervo documental, noto que houve a devida atenção para cada ponto de discussão apresentado no recurso da parte interessada inclusive em sede de diligência em que se constatou a existência de certificações de conformidade perante a ABNT – Associação de Normas Técnicas.

Por outro lado, entendo que os fundamentos para manter a decisão de habilitação estão, inclusive, dentro do conceito de discricionariedade, não sendo este parecer apto a superar qualquer análise previamente já feita, que, ao meu sentir, esta escoreita.

Portanto, entendo como acertada a decisão da pregoeira, dentro do aspecto regular de análise de cada ponto de discussão das razões recursais.

Marabá, 17 de julho de 2024.

WALISSON DA  
SILVA  
XAVIER:015206  
89616

Assinado de forma  
digital por WALISSON  
DA SILVA  
XAVIER:01520689616  
Dados: 2024.07.17  
10:43:06 -03'00'

**Wálisson da Silva Xavier**  
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11  
Portaria nº: 001/2019-FCCM